



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016/2021

PREGÃO PRESENCIAL RP Nº 009/2021

Interessado: Setor de Compras e Licitações

ASSUNTO: RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recebe-se do Setor de Compras e Licitações o **Recurso Administrativo** da empresa **TRANSPORTE JOÃOZINHO LTDA ME** no Processo Licitatório nº 016/2021-Pregão Presencial RP nº 09/2021, lançado pela Administração Municipal de Caibi, Estado de Santa Catarina, para emissão de parecer.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório modalidade Pregão Presencial, cujo objeto resume-se um Registro de Preço para **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTES DO MUNICÍPIO DE CAIBI PARA CLÍNICAS, HOSPITAIS QUE ATENDAM PELO SUS E QUE POSSUAM CONSÓRCIO E CONVÊNIO COM A SECRETARIA DE SAÚDE DE CAIBI-SC**, destinada a rede de Saúde do Município de Caibi/SC.

Expostas tempestivamente as razões pela empresa **TRANSPORTE JOÃOZINHO LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.126.461/0001-33, com sede na Rua Marechal Floriano, nº 653, Centro da cidade de Caibi-SC, inconformada com a decisão da pregoeira que, classificou a proposta da licitante **RODI TRANSPORTES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 36.899.891/0001-07, estabelecida na Rua Machado de Assis, nº 746, Centro, da cidade de Caibi-SC, em sessão realizada no dia 05 de março de 2021.

A recorrente em síntese que a licitação tem por objeto *a eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte de pacientes do município de*



Caibi/SC para clínicas, hospitais e consultórios que atendam pelo SUS e que possuam consórcio ou convênio com a Secretaria de Saúde de Caibi/SC, relacionadas no Anexo II, observadas as especificações ali estabelecidas, visando possíveis aquisições futuras.

Menciona ainda que apresentou impugnação ao edital, o qual foi revisto para alterar o tempo de uso máximo de fabricação do veículo a ser contratado pelo Município, que inicialmente era de cinco anos, passando a ser exigido o máximo de oito anos.

Insurge-se o recorrente contra a decisão da pregoeira que desclassificou a sua proposta, requerendo a anulação do certame, tendo em vista a existência de outro Pregão Presencial de nº 038/2020, com o mesmo objeto em vigência.

É a necessária síntese.

Passo a opinar.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Entendemos que não há de prosperar a alegação do recorrente, pois em nenhum momento houve a intenção ou a prática de atos visando prejudicá-lo ou retirá-lo da competição.

Muito pelo contrário, visando aumentar a competitividade, atendeu a sua impugnação aos termos do edital, aumentando a idade máxima do veículo a ser empregado pela empresa vencedora, que originalmente era de cinco anos.

Neste particular a empresa ora recorrente, sentindo-se prejudicada com a estipulação de prazo máximo de cinco anos dos veículos que estariam sendo colocados à disposição do Município para o transporte de pacientes, impugnou os termos do edital dizendo que estaria sendo impedida de participar do certame uma vez que *seu veículo possui um pouco mais de 5 anos de uso da sua fabricação, mas se encontra em perfeitas condições.*

Diante dessa impugnação e visando aumentar a competitividade, sempre com o objetivo de alcançar a proposta mais vantajosa para o Município, a Administração Municipal



considerou por bem a retificação do termo de referência do presente certame, alterando a idade máxima do veículo para oito anos, mantidos os demais requisitos exigidos.

Agora, novamente a recorrente se mostra insatisfeita, alegando a má-fé da administração municipal no sentido de impedi-la de participar da competição.

O que se observa é que a conduta da administração, diante da impugnação dos termos do edital e da informação de que a recorrente possui um veículo com **um pouco mais de cinco anos**, alterou o termo de referência, visando possibilitar a todas as empresas com veículos com um pouco mais de cinco anos pudessem apresentar suas propostas.

Agora, insurge-se novamente contra a decisão de desclassificá-la alegando estar sendo prejudicada, pois seu veículo possui 9 (nove) anos. Ora, no entendimento da Administração, **um pouco mais de cinco anos** só pode ser interpretado como menos de seis anos, jamais nove anos.

Outra alegação diz respeito à existência de outro Pregão Presencial de nº 038/2020, com o mesmo objeto em vigência.

Quanto a essa informação, assiste razão à recorrente. Porém o objeto tem uma diferença em relação aos objetivos da contratação.

Para isso, necessário se faz verificar as razões que o Secretário Municipal da Saúde suscitou na requisição de contratação. Senão veja-se:

Buscando um melhor atendimento para pacientes que necessitam de atendimentos especializados, com a realização de Hemodiálise, Quimioterapia e Radioterapia, e sabendo do desgaste que é ocasionado pelo tratamento e a frequência das sessões de diálise que podem variar de acordo com a gravidade do comprometimento renal, podendo ser indicadas sessões de 4 horas 3 a 4 vezes por semana e que estes pacientes necessitam se deslocar até estes tratamentos realizados em Chapecó ou outros centros maiores que ofertam estes tratamentos.

Buscando também um transporte para estes pacientes com maior conforto e qualidade, as especificações do veículo se resulta em um maior espaçamento entre os bancos, os bancos semi-leitos trarão maior conforto para os pacientes, devido à frequência de viagens foi exigido um tempo máximo de uso para que o veículo apresentado para prestação do serviço seja de boa qualidade e que não ofereça risco aos



passageiros. Características que resultarão em maior conforto e diminuição da fadiga pós tratamento do paciente.

Como visto, embora haja um processo licitatório na modalidade de Pregão Presencial vigente (nº 038/2020), o objeto do presente se mostra mais específico, pois o objetivo é diferente. Aquele processo Licitatório de nº 038/2020, destina-se a **“Serviço de Transporte de pacientes do Município de Caibi – SC, para cidades da região que são referência de atendimento nas diversas áreas da saúde, com veículo de capacidade mínima de 15 lugares com bancos confortáveis”** e, como se mencionou acima, permanece em vigor. Caso haja necessidade de contratação de tais serviços, a empresa nele classificada, deverá ser a contratada, para serviços que não se encaixem no perfil dos pacientes com necessidade de hemodiálise, quimioterapia ou radioterapia.

Apenas para diferenciar aquele Processo Licitatório (038/2020) deste, transcrevemos abaixo a discriminação do objeto do presente:

“Serviço de Transporte de pacientes do Município de Caibi – SC, para cidades que são referência de atendimento nas diversas áreas da saúde, com veículo de comprimento mínimo de 5,90 metros, altura mínima de 2,49 metros, bancos independentes semi leito, ar condicionado para motorista e passageiros, capacidade mínima de 10 lugares posicionados em toda extensão do veículo, corredor entre bancos e sistema de acessibilidade de poltrona móvel lateral integrado. Tempo máximo de uso 8 anos do ano de fabricação”

Como demonstrado acima, o objeto do presente certame visa conferir aos pacientes com necessidades de hemodiálise, quimioterapia e radioterapia, maior conforto nas suas viagens periódicas às cidades referência nesses tratamentos.

CONCLUSÃO:

Importante que se ressalte que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.



Diante do acima exposto não há como prosperar as razões invocadas pela recorrente, pois não resta evidenciada a má-fé da administração ao alterar os termos do edital de cinco para oito anos a idade máxima do veículo a ser empregado pela empresa vencedora do certame.

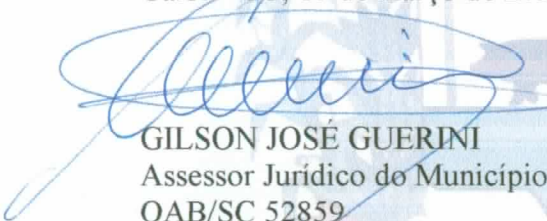
Tampouco assiste-lhe razão quando alega que, o presente processo licitatório não poderia ter sido realizado na vigência de outro com o mesmo objeto, pois, com bem demonstrado o objeto do presente é mais específico.

Por essas razões, a critério da administração, o recurso administrativo interposto merece ser indeferido.

É o parecer.

À consideração superior.

Caibi – SC, 15 de março de 2021.



GILSON JOSÉ GUERINI
Assessor Jurídico do Município
OAB/SC 52859